IPRESB

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2021

Aos **vinte e seis** dias do mês de **janeiro** de dois mil e vinte um, com início às 09h horas, em 1ª (primeira) chamada, realizou-se a 18ª Sessão Ordinária da 2ª mesa Diretora, do 5º Conselho de Administração do IPRESB, na data de hoje, excepcionalmente via transmissão meet, devidamente organizado na baliza dos protocolos de segurança, de acordo com o parecer estabelecido pelo Ministério da Saúde por meio de portarias e normativas para o combate e medidas de enfrentamento no período de Pandemia da COVID-19, sob a presidência de **Raimundo Nonato de Carvalho Júnior,** com a presença dos Conselheiros: **Célio Simões dos Santos, Lilian Danyi Marques Rampaso, Juliana Pinto Pacheco, Marcelo Soares de Oliveira,** e **Roberto Silva de Oliveira.** Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a presente sessão e passa a deliberar sobre a seguinte pauta:

ORDEM DO DIA 01 – Ofício 012/2021 – Processo 974/2020 – Credenciamento de perito médico

Foi enviado aos conselheiros o ofício supracitado que contém em anexo a devolutiva da solicitação feita na 17ª R.O. de 19 de janeiro de 2021.

Diante disso, o Presidente do Instituto, Tatuo Okamoto, e o Gestor de Benefícios, Sr. Marcelo Laranjeira foram convidados para prestarem alguns esclarecimentos a este Conselho.

O Sr. Tatuo Okamoto esclareceu que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 estabeleceu que os pagamentos dos benefícios temporários deverão ser feitos pelos empregadores, e não mais pelos institutos de previdência. Diante da aplicação ser imediata, foi editada a Lei Municipal n.º 2.732, de 11 de dezembro de 2019, que possibilita que Município, Câmara e FIEB firmem convênios com o IPRESB para que as perícias sejam realizadas no âmbito do Instituto, que, posteriormente, é ressarcido por esses órgãos. Salientou, inclusive, que alguns Municípios se espelharam nessa medida adotada pelo Município de Barueri. Além disso, frisou que o edital de chamamento estabelece as condições e requisitos para o credenciamento de médicos peritos e que a documentação entregue por esses deverá ser analisada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração.

A Conselheira Juliana solicitou ao Presidente deste Conselho que realizasse a leitura da ata da última reunião ordinária do Conselho de Administração, ordem do dia 01 e também solicitou ao Sr. Marcelo Larangeira que apresentasse a orientação da

Secretaria de Previdência quanto à possibilidade de se estabelecer convênios entre os entes federados e os Institutos de Previdência para a realização de perícias médicas.

O Sr. Marcelo Larangeira esclareceu que, posteriormente, encaminharia a orientação a este Conselho.

A Conselheira Juliana questiona se o Instituto não poderia vir a ser instado por isso, caso não houvesse tal orientação, ocasião em que o Sr. Marcelo disse que entende que não pois a documentação encaminhada pela Diretoria Executiva a este Conselho, através do Ofício n.º 012/2021 supre tal questionamento.

Após isso, o Presidente deste Conselho realizou a leitura da ata da reunião anterior de 19 de janeiro de 2021.

Em seguida, o Sr. Marcelo Larangeira voltou a se manifestar, trazendo exemplos de Municípios que realizaram termos de convênio com os seus respectivos Institutos em relação ao tema, sendo Jandira/SP, Itu/SP, Itapipoca/CE, Sorocaba/SP e Osasco/SP.

O Sr. Tatuo Okamoto disse ainda que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato, uma vez que a lei que o instituiu foi devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores do Município.

A Conselheira Lilian disse que ficou bem claro que não há irregularidade, contudo questionou quem responderia caso algumas perícias fossem judicializadas, ou seja, o IPRESB poderia figurar como sujeito passivo em eventual processo judicial decorrente de alguma perícia médica?

O Sr. Marcelo Laranjeira entende que o primeiro a responder é o próprio médico perito e depois o ente, caso houvesse algum questionamento em relação ao afastamento.

O Sr. Tatuo, por sua vez, entende que o IPRESB pode figurar no polo passivo, uma vez não há como ter controle sobre o teor das petições inicias, contudo isso é plenamente defensável.

A Conselheira Lilian perguntou ainda se o Dr. Weber Seragini, como membro do Comitê de Investimentos, poderia ser perito ou se haveria algum conflito de interesses, ocasião em que o Sr. Tatuo disse que entende que não, uma vez que ele estaria na condição de credenciado e não de servidor. O Conselheiro Marcelo disse que comunga do mesmo entendimento, não encontrando impedimento para o credenciamento.

O Presidente deste Conselho, Sr. Raimundo, manifestou-se dizendo que entedia que o credenciamento poderia ser analisado nesta data e que os documentos encaminhados pela Diretoria Executiva poderiam ser objeto de análise da próxima reunião ordinária, o que foi acatado pelos presentes, ocasião em que este Conselho recebeu a documentação e tomou ciência do credenciamento.

Por fim, a Conselheira Juliana recomendou que o edital de credenciamento fosse atualizado de acordo com a legislação previdenciária vigente e que a responsabilidade pelo credenciamento ficasse a cargo da Comissão de Licitações e não deste Conselho, ocasião em que o Sr. Tatuo disse que não vislumbrava impedimento para a revisão do edital.

ORDEM DO DIA 02 – Revisão do calendário das reuniões ordinárias do Conselho de Administração – 1º semestre 2021

Este Conselho, altera as datas e dias das reuniões ordinárias que haviam sido apresentadas na R.O. de 19 de janeiro do ano vigente, informando que as datas das Sessões Ordinárias do 1º semestre de 2021 ficam assim estabelecidas, com início a partir das 08h30min:

REUNIÕES CONS ADM 2021 – 1º semestre:

- Janeiro: dias 19 e 26;
- Fevereiro: dias 11 e 25;
- Março: dias 11 e 25;
- Abril: dias 15 e 29;
- Maio: dias 13 e 27;
- Junho: dias 10 e 17;
- Julho: dias 08 e 29.

ORDEM DO DIA 03 – Homologação dos processos previdenciários

Nessa data, ao realizarmos a reunião via transmissão *meet*, informamos a Gestão de Benefícios do Instituto que faremos a análise dos processos previdenciários na próxima reunião presencial deste Conselho.

ORDEM DO DIA 04 – Encaminhamentos

Este Conselho estabelece que a Ata da 18ª R.O. com os apontamentos dessa reunião, poderá ser assinada pelo Presidente deste Conselho, com ciência dos demais Conselheiros, de que será encaminhada por e-mail para o IPRESB, a fim de publicação da mesma no site institucional. Fica estabelecido que, na próxima reunião presencial substituiremos a Ata da reunião, por outra devidamente assinada por cada um dos Conselheiros.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às 10h22min (dez horas e vinte e dois minutos), com a anuência dos presentes, declarou encerrada a presente sessão. Eu, Marcelo Soares de Oliveira, Secretário, lavrei, transcrevi e qualifico a presente ata, a qual segue uma via para publicação no site.

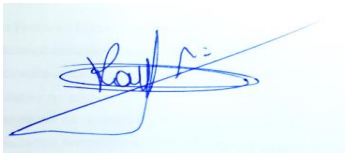

Raimundo Nonato de Carvalho Júnior
Presidente

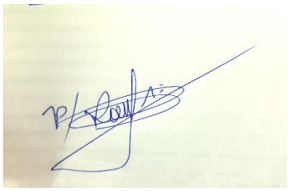

Célio Simões dos Santos
Vice-Presidente

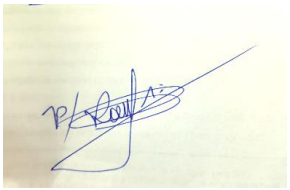

Marcelo Soares de Oliveira
Secretário

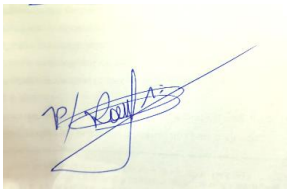

Lilian Danyi Marques Rampaso
Conselheira

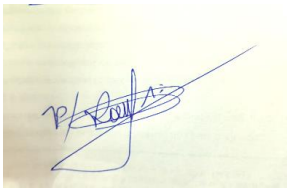

Juliana Pinto Pacheco
Conselheira

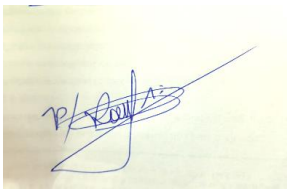

Roberto Silva de Oliveira
Conselheiro

Link de acesso à videoconferência da 18ª Reunião Ordinária de 26/01/2021
https://drive.google.com/file/d/1hf_jYmMAwbCunTbOSofhPYmZZVUzEjZI/view?usp=sharing

IPRESB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI

OFÍCIO Nº 12/2021

Barueri, 22 de janeiro de 2021.

Considerando as solicitações feitas na Ordem do Dia 01 das Reunião Ordinária desse Conselho realizada em 19/01/2021, cumpre-nos prestar as seguintes informações.

Nos termos da Lei Complementar nº 434, de 11 de agosto de 2018, o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Presidência Social do Município de Barueri compreende a concessão aos seus segurados dos benefícios elencados em seu art. 33, I e II.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

a) **o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, §2º);**
b) **os pagamentos pertinentes aos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e ao salário-maternidade devem ser feitos diretamente pelos entes federados (art. 9º, §3º).**

Diante desse cenário, o IPRESB, de imediato, remeteu ao Executivo Municipal o Ofício nº 388/2019, propondo a celebração de convênios nos termos da minuta de projeto de lei a ele anexada, inclusive com a correspondente exposição de motivos (DOC 01).

Acolhendo a proposta, o Executivo Municipal remeteu ao Legislativo o projeto de lei nos termos sugeridos, aprovado pela Edilidade, consoante Lei nº 2.732, de 11 de dezembro de 2019 (DOC. 02).

O objetivo da decisão administrativa foi de atender aos princípios da economicidade e eficiência, uma vez que a Autarquia Previdenciária continuaria com as perícias decorrentes de pedido de aposentadoria por invalidez e já possuía equipamentos, móveis e pessoal, inclusive profissionais médicos credenciados para prosseguir com a realização do procedimento no âmbito do IPRESB, nos termos exaustivamente justificados no Ofício nº 388/2019.

Com isto, foram formalizados o Termo de Convênio nº 01/2019 com o Município, o Termo de Convênio nº 02/2019 com a FIEB e o Termo de Convênio nº 03/2019 com a Câmara Municipal (DOCS. 03, 04 e 05), pelos quais, dentre outras condições:

a) o IPRESB continuaria realizando, por intermédio dos peritos médicos por ele credenciados, as periciais dos segurados encaminhados pelos entes empregadores, remetendo, mensalmente, aos entes a relação das perícias realizadas;
b) os entes, por seu turno, promoveriam o ressarcimento ao IPRESB dos honorários dos médicos peritos pagos pelo Instituto.

No mais, o acordo está em vigor desde 2019 e a análise do cumprimento das cláusulas dos convênios pode ser feita mediante o exame da documentação entregue pelo Setor Financeiro, não havendo qualquer prejuízo aos cofres do IPRESB (DOC 06).

Apenas a título de esclarecimento, após a edição da Lei Municipal nº 2.732, de 11 de dezembro de 2019, vários outros RPPS de outros Municípios adotaram os mesmos procedimentos, sendo certo que algumas das correspondentes leis são, praticamente, cópias do texto em questão (DOC. 07, 08, 09, 10, 11 e 12)

Quanto ao último questionamento, esclarecemos que o §2º, da Cláusula III, do Edital de Chamamento Público nº 01/2015 (DOC. 13), determina que a

documentação do perito que pretende se credenciar deve ser analisada pela Diretoria Executiva e o Conselho de Administração.

A exigência do edital visa dar ciência aos órgãos deliberativos do Instituto sobre o procedimento que está sendo adotado e a documentação trazida pelos profissionais, sendo mais uma forma de controle e publicidade dos atos da Administração.

Por fim, esclarecemos que o perito que cumprir os requisitos do edital apresentando toda a documentação exigida pelo Chamamento Público, poderá pedir e ter seu credenciamento aprovado por esta Autarquia.

Sendo estas as informações que entendemos pertinentes ao solicitado por esse Conselho, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TATUO OKAMOTO
Presidente

Ilmo. Sr.
Raimundo Nonato de Carvalho Junior
DD. Presidente do Conselho de Administração do IPRESB